



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.002317/2007-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.192 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de agosto de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ALCYR DOS PRAZES PINTO NORDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 01/10/2007 (fls. 13/15), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, para modificar o saldo do imposto a restituir para R\$ 544,80.

Conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 14, o Fisco, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, glosou o valor de R\$ 1.122,93, indevidamente compensado à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora, qual seja, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, CNPJ nº 34.053.942/001-50, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular.

Em fl. 15/v. consta ainda na Descrição dos Fatos, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.987,14, da mesma fonte pagadora citada acima.

Inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o Contribuinte apresentou impugnação fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/10, alegando, em suma, que foi operado de prostatectomia radical, em 16/09/2003, e que, por falta de informações, só deu entrada no pedido de isenção do desconto de imposto de renda em 14/01/04, razão pela qual passou a não sofrer mais desconto de imposto de renda na fonte na Petros. Ressalta o contribuinte que, com base na Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 15, de 06/02/01, parágrafo 2º, item II, não deveria ter sofrido a retenção do IR fonte de R\$ 1.122,93 sobre o benefício de R\$ 7.987,14 ( PETROS+INSS) relativamente ao mês de emissão do laudo. Assim sendo, solicita seja considerada a parcela de R\$ 7.978,14 como isenta de tributação.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação, tendo em vista a opção pela via judicial, conforme excertos do voto abaixo transcritos:

*“[...] da pesquisa realizada junto ao Sistema Dirf (fl.32), verifica-se que tanto o valor do imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.122,93) como o rendimento tributável recebido em janeiro de 2004 encontram-se depositados judicialmente, ou seja, tratam-se de matérias que estão sendo discutidas na esfera judicial.*

*[...]*

*Desta forma, a conclusão que se impõe é que, com a propositura de ação judicial própria contra a Fazenda Nacional, o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.*

*Assim, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria versada no presente processo. Com efeito, no tocante a esse aspecto, não há que se falar em julgamento administrativo neste sentido, posto que a solução do litígio está a cargo da Justiça Federal.*

*Essa instância, superior e autônoma, tem prevalência sobre a administrativa que, julgando o mérito, além de violentar a função jurisdicional, em nada contribuiria para a solução definitiva da lide, afeta à alçada judicante. [...]”O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13-20.726, da 2ª Turma da DRJ/RJOII em 22/09/2008.*

Sobreveio Recurso Voluntário em 10/10/2008 (fl. 41/42), acompanhado da cópia dos documentos do processo (fls. 43 e seguintes), alegando, em síntese, que:

*“[...] Ora, a decisão exarada pela 2ª Turma de Julgamento baseou na premissa que “..... verifica-se que tanto o valor do imposto retido na fonte (R\$1.122,93) como o rendimento tributável recebido em janeiro de 2004 encontram-se depositados judicialmente (o grifo é nosso), ou seja, tratam-se de ..... ” (Anexo 9) .*

*4 Sobre tal premissa cabem os seguintes comentários:*

a) ela deixou de considerar a cronologia dos fatos conforme antes alinhados e por si só impeditivos de depósito judicial conforme alegado;

b) somente por amor a um exercício de lógica, no nosso entendimento a alegação sob ataque por determinar “Impugnação não conhecida” conflita com a própria decisão do encaminhamento da Notificação nº 2005/607400239672087 baseada em suposta “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

c) O rendimento denominado de tributável pela 2ª Turma recebido em janeiro de 2004 foi disponibilizado normalmente para o contribuinte naquele mesmo mês (anexo 3) e nunca esteve depositado judicialmente, contrariando a afirmação da 2ª Turma.

d) o imposto retido na fonte de R\$1.122,93 também consta como recolhido normalmente para os devidos fins (anexo 3), sem nenhuma observação de que tenha sido depositado judicialmente.

[...] seja revogada o acórdão da 2ª Turma de Julgamento relativamente ao Processo 10070.002317/2007-95;

- seja conhecida a impugnação apresentada pelo Contribuinte relativamente à Notificação 2005/607400239672087;

- seja considerada isenta de tributação a parcela de rendimento de aposentadoria depositada pela Petros em janeiro de 2004 em nome do Contribuinte.”

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte na impugnação que é portador de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, e por esta razão, é isento do imposto de renda pessoa física – IRPF. Aduz que recebeu benefício de R\$ 7.918,14 em janeiro de 2004, sendo este valor isento do imposto de renda, conforme constou da sua Declaração, exercício 2005, e no entanto, a Petros, descontou na fonte à título daqueles rendimentos, o valor de R\$ 1.122,93.

Requeru o contribuinte que seja reconhecida a isenção dos valores supramencionados, devolvendo-se o valor retido na fonte de R\$ 1.122,93. Nesse sentido, cabe consignar que consta dos autos, laudos médico pericial (fl. 23), o qual comprova que o contribuinte é portador desde 15/08/2003, de doença CID 10 C 61 (Adenocarcinoma Prostático), confirmando que a doença se enquadra no art. 1º da Lei nº 11.052/2004, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 7.713/1988.

Entretanto, informa a DRJ, que em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (fl.32), verificou que o valor do imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.122,93), relativo à janeiro de 2004, encontra-se depositado judicialmente, ou seja, trata-se de matéria que está sendo discutida na esfera judicial.

Por ser assim, a DRJ fundamenta a sua decisão no sentido de que *“a conclusão que se impõe é que, com a propositura de ação judicial própria contra a Fazenda Nacional, o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário”*.

No presente recurso, o contribuinte fundamenta suas razões alegando que *“o rendimento denominado de tributável pela 2ª Turma recebido em janeiro de 2004 foi disponibilizado normalmente para o contribuinte naquele mesmo mês (anexo 3) e nunca esteve depositado judicialmente, contrariando a afirmação da 2ª Turma”, e que o [...] “o imposto retido na fonte de R\$1.122,93 também consta como recolhido normalmente para os devidos fins (anexo 3), sem nenhuma observação de que tenha sido depositado judicialmente”*.

Dá análise dos documentos acostados ao recurso, verifica-se em fls. 48, que o contribuinte juntou andamento processual da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pelo qual, em consulta ao processo informado (nº 2005.51.01.003545-6 1001), verifica-se que figura o Recorrente e Luiz de Campos Herdy Silva como autores e a União Federal como ré, em decisão publicada no D.O.E. de 27/06/2006, conforme dispositivo da decisão transcrito abaixo:

*“Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Partes, quanto ao Imposto de Renda sobre a parcela do benefício de complementação da aposentadoria em questão correspondente às contribuições para a entidade de previdência privada pagas pelos Autores, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, de 01/01/89 até 31/12/95, bem como para condenar a Ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo de prescrição, na forma da fundamentação supra e com a aplicação de correção monetária integral e de juros, nos moldes dos fundamentos acima expostos.*

*Custas e honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”*

Considerando que há divergências nas informações constantes dos autos, vez que o contribuinte alega que não ocorreu depósito judicial dos valores supramencionados, alegando que estes foram disponibilizados e o imposto fora retido normalmente ainda no mesmo mês do alegado depósito, entendo que para o devido deslinde do feito, deve ser diligenciado junto à Petros, a fim de que esta informe sobre o referido depósito judicial.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, intime a Petros à comprovar se o valor de R\$ 1.122,93, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte de janeiro de 2004, foi depositado em juízo, conforme informado em DIRF, caso afirmativo, fazendo a comprovação com documentos judiciais. Ou se assiste razão o recorrente de que estes valores foram normalmente retidos dos respectivos rendimentos, havendo portanto, equívoco na informação constante da DIRF da Petros.

Processo nº 10070.002317/2007-95  
Resolução nº **2102-000.192**

**S2-C1T2**  
Fl. 65

---

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA